

Inquérito Civil n. 06.2019.00001558-9

### TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Curitibanos, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e OSNI FRANCISCO DE FRAGAS, brasileiro, casado, ex-Prefeito de Ituporanga à época dos fatos, nascido em 31/1/1947, filho de Noemia Dutra de Fragas e Oscar Francisco de Fragas, CPF n. 019.948.599-20; e WESLEY SICION DE FRAGAS, brasileiro, casado, nascido em 19/2/1974, filho de Maria Ivonete Franz Fragas e Odair Oscar de Fragas, CPF n. 659.808.759-72, proprietário do Jornal vale Sul a época, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS; e o MUNICÍPIO DE ITUPORANGA pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 83102640000130, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gervásio Maciel, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

tem por objeto Apurar a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação e dos pagamentos feitos ao Jornal Vale Sul Ltda. ME pelo município de Ituporanga no ano de 2012, os quais caracterizam, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10,



caput e inciso VIII, e 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que houve a dispensa indevida de procedimento de licitação para a contratação do Jornal Vale Sul:

CONSIDERANDO que não foram realizados procedimento formal de dispensa de licitação, tampouco pesquisa de preços;

CONSIDERANDO que há informações de que a distribuição do Jornal se daria de forma gratuita;

CONSIDERANDO que no ano de 2012 foram pagos ao Jornal Vale Sul, sem qualquer procedimento licitatório, R\$ 20.840,00 (vinte mil oitocentos e quarenta reais), cujo montante atualizado soma R\$ 33.552,21 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos);

**CONSIDERANDO** que as condutas dos COMPROMISSÁRIOS se subsumem às disposições dos artigos 10, *caput* e inciso VIII, e 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que os COMPROMISSÁRIOS manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual;

**CONSIDERANDO** que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

#### RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

#### I - DO OBJETO:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Recurso Extraordinário (RE) 852475



Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista dos artigos 10, caput e inciso VIII, e 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o COMPROMISSÁRIO OSNI, na condição de Prefeito Municipal, ter efetuado a contratação da empresa do COMPROMISSÁRIO WESLEY mediante contratação direta, dispensando indevidamente a realização de processo de licitação;

## II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS, <u>de forma solidária</u>, obrigam-se a ressarcir ao MUNICÍPIO DE ITUPORANGA a quantia de R\$ 33.552,21 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), de forma parcelada, em xx parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ xx, a primeira com vencimento em \_\_/\_/\_ e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em \_\_/\_/\_;

# III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: OS COMPRIMISSÁRIOS se compromete a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto)**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

## IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO



### **MUNICÍPIO DE ITUPORANGA:**

Cláusula 4º: O ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário, conforme Cláusula 2º.

Cláusula 5ª. O ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações dos COMPROMISSÁRIOS no mesmo sentido.

# V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 7ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos COMPROMISSÁRIOS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado ao valor da obrigação principal, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 8ª: O descumprimento da cláusula 2ª, sem prejuízo



da cláusula 7ª, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Cláusula 9ª: Em caso de descumprimento das obrigações do ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA (cláusulas 4ª e 5ª), este ficará sujeito ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### VI – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIOS, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave..

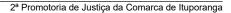
# VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 11<sup>a</sup>: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

# VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 12ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Ituporanga, 16 de março de 2021





JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

NOME DO COMPROMISSÁRIO (A)

Compromissário

**ENTE INTERESSADO** 

NOME DO DEFENSOR

OAB n. XXXX